



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III**

**CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSEILTO RIBEIRO DA SILVA

A EDUCAÇÃO: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE

**GUARABIRA
2022**

JOSEILTO RIBEIRO DA SILVA

A EDUCAÇÃO: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito, Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto.

Área de Concentração: Direitos Humanos

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Joseilto Ribeiro da.
A educação [manuscrito] : direito de todos e dever do estado e da sociedade / Joseilto Ribeiro da Silva. - 2022.
29 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Educação. 2. Direito. 3. Constituição. 4. "PEC da Morte".
I. Título

21. ed. CDD 370

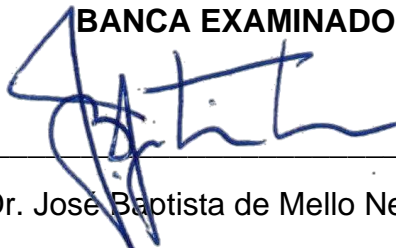
JOSEILTO RIBEIRO DA SILVA

A EDUCAÇÃO: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE

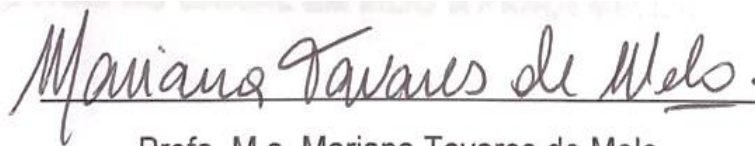
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito, Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 30/03/2022.

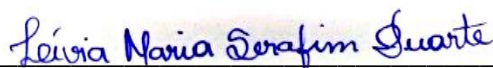
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. M.a. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. M.a. Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Ian, fonte de inspiração diária. A Arioneide, pela paciência. Aos meus pais, pela vida. As minhas irmãs e ao meu irmão, pelo companheirismo. As minhas amigas e aos meus amigos, pela amizade sincera. DEDICO.

“A educação não tem preço. Sua falta tem um alto custo”.

Antônio Gomes Lacerda

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 _____ Frequência escolar por faixa de idade %.

Tabela 02 _____ Resultado da avaliação PISA.

Tabela 03 _____ Valor anual estimado por aluno na Paraíba.

Tabela 04 _____ PIB em trilhões de Dólares.

Tabela 05 _____ Despesas executadas do orçamento.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTORIOGRAFIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (1989) A CONSTITUINTE DE 1988	9
3. O QUE É DIREITO	13
4. A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL	15
5. O DIREITO E A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
6. A EDUCAÇÃO EM EXAUSTÃO: A “PEC DA MORTE” E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	19
6.1 A Educação a partir da LDB, Lei nº 9.394/1996	19
6.2 Os Últimos Anos da Educação no BRASIL	21
6.3 Na Contramão da Realidade: a Emenda Constitucional nº 95/2016.....	23
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

A EDUCAÇÃO: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE

EDUCATION: RIGHT OF EVERYONE AND DUTY OF THE STATE AND SOCIETY

Joseilto Ribeiro da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho busca dialogar, após um trabalho de pesquisa, observação e análise comparativa, sobre educação e direito na atualidade, observando quão danoso pode ser um “movimento” político de interesses escusos, se não fascistas. A degradação da educação nos últimos anos em nosso país é fonte de inspiração para esta produção. Neste sentido, percorrer-se-á por um breve apanhado “histórico constitucional”, observando como as constituições pós república trataram esse pilar social. Seguir-se-á o diálogo, abordando o que é direito, ideia bastante complexa de se definir no mundo jurídico, mas, que é de fundamental importância para a discussão em tela. Abordar-se-á a Constituição Federal de 1988 apresentando a educação como um direito social, fato que advém de muitas lutas ao longo da história, não só brasileira, como no mundo inteiro. Por fim, será apresentado como um movimento político econômico, A “PEC da Morte” de Michel Temer, trouxe tantos malefícios à educação brasileira, estagnando investimentos na área, ferindo mortalmente nossa educação e nossa Constituição.

Palavras-chave: Educação. Direito. Constituição. “PEC da Morte”.

ABSTRACT

The present work seeks to dialogue, after a work of research, observation and comparative analysis, on education and law today, observing how harmful a political "movement" of hidden, if not fascist, interests can be. The degradation of education in recent years in our country is a source of inspiration for this production. In this sense, there will be a brief overview of the “constitutional history”, observing how post republic constitutions treated this social pillar. The dialogue will follow, approaching what is right, a very complex idea to define in the legal world, but which is of fundamental importance for the discussion on screen. The Federal Constitution of 1988 will be approached, presenting education as a social right, a fact that comes from many struggles throughout history, not only in Brazil, but throughout the world. Finally, it will be presented as an economic political movement, Michel Temer's “PEC of Death”, brought so many harm to Brazilian education, stagnating investments in the area, mortally wounding our education and our Constitution.

Keywords: Education. Right. Constitution. “PEC of Death”.

¹ Aluno do curso de Bacharelado em Direito, turma 2016.1, pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, na cidade de Guarabira/PB. E-mail: Joseilto.silva@aluno.uepb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O espaço acadêmico gera em cada ser uma sensação única, aflorando os mais diversos sentimentos, bandeiras, espaços de fala, entre outros. As temáticas educacionais proporcionam essa sensação, motivo esse que me levou a buscar pesquisar tal assunto. A educação ainda é a porta de acesso para um futuro promissor e equânime. Não se deve jamais deixar que se tire o sonho de alguém privando-a de educação e que esta seja de qualidade.

Nesse sentido, ao observar o cenário educacional do Brasil nos últimos anos, vislumbra-se dificuldades socioeconômicas enfrentadas pela população, especialmente das camadas pobres da sociedade. Nos países tidos como capitalistas, o acúmulo de riqueza por parte de uma parcela mínima da população aprofunda as diferenças sociais e estreita a capacidade de acesso a serviços básicos como lazer, saúde e educação. A ação governamental por vezes é ínfima, quando não omissa.

No Brasil, em especial na última década, trazendo para nossa análise, o cenário de investimento governamental em educação tem sido reduzido de forma significativa, provocando um verdadeiro retrocesso desse campo fundamental para o desenvolvimento social e constitucionalmente estabelecido como um direito social fundamental.

Os últimos anos, para o Brasil, têm sido de degradação da educação pública, por ações escusas dos líderes de governo, atendendo uma demanda que certamente não é da sociedade, das camadas populares, daqueles que fazem educação com seriedade, compromisso e respeito. Todo esse cenário causa perplexidade e aflora o desejo de reverberar os desmandos com a educação em nosso País.

Nesta perspectiva, a ideia é abordar neste trabalho como a educação foi implementada historicamente durante os mais de 100 (cem) anos de Brasil republicano, enxergando como as diversas constituições que foram promulgadas nesse período implementaram as ações de investimento até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a que verdadeiramente estabeleceu educação como um direito social fundamental.

Coube abordar, de forma breve, o conceito primário de direito, haja vista, em nossa discussão a importância da norma constitucional efetivando o direito de todos e todas os/as indivíduos/as terem acesso à educação.

A educação enquanto direito social é outro ponto abordado neste trabalho, porquanto, ao refletirmos sobre nossa Carta Magna de 1988, evidenciada como uma Constituição Cidadã, rompe com sistema ditatorial anteriormente vivido, avançando no campo dos direitos fundamentais, na definição dos princípios, objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por fim, tratar-se-á da educação no contexto constitucional, que inscreveu direitos sociais, inspirados no valor da igualdade entre os indivíduos, gerando esse caráter de universalidade da educação e debruçar-se-á sobre a dita “PEC da Morte”, sua “origem”, aprovação e como sua instituição se mostrou tão maléfica para o desenvolvimento da educação no Brasil, congelando investimentos por 20 anos.

No que tange aos procedimentos metodológicos, este trabalho parte de uma pesquisa em periódicos, sites governamentais, institutos de pesquisas e doutrinas de referência, Constituições brasileiras e demais legislações pertinentes a temática. Via de regra, utiliza-se os métodos básicos da observação e análise comparativa das fontes e dados coletados para a formação do pensamento daqui por diante desenvolvido.

2. HISTORIOGRAFIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (1989) A CONSTITUINTE DE 1988

A historiografia da educação brasileira configura-se por avanços e retrocessos ao longo da história pós república, haja vista os diversos movimentos políticos e sociais que ocorrera desde a Proclamação da República até a redemocratização, fazendo um recorte temporal correspondente as aspirações deste trabalho.

Todavia, na busca por “traçar o perfil” da educação brasileira nos últimos anos, cabe falar um pouco não só do período pós Constituição Federal de 1988, como exige-se, também, que se entenda como a educação foi tratada anteriormente em nosso país e como a recebemos, pois, cada fato presente/futuro tem ligação direta com o que ocorrera no passado. Certamente, na História, não existe fato isolado no tempo e no espaço.

Os primeiros anos da República foram de uma desorganização educacional, porquanto, na Constituição de 1891, coube a União ficar responsável pela educação da capital nacional, a época, o Rio de Janeiro, e os estados e municípios assumindo

suas responsabilidades educacionais de forma precária e desorganizada e/ou desarticulada.

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30. legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União; (BRASIL, 1891).

Dessa fragilidade organizacional, sem que houvesse uma orientação nacional, alguns ideais de reforma educacional ganharam força. Uma delas, surgiu na década de 1920, o movimento chamado de Escola Nova, formado por estudiosos da Educação como Anísio Teixeira (1900-1971), que propuseram mudanças no ambiente educacional e uma nova acomodação do papel do Estado, que defendia a escola pública, laica, igualitária e sem privilégios das classes sociais.

Os anos de 1930 serviram de palco para embates sobre educação, ao mesmo tempo que os movimentos políticos e econômicos efervesciam o Brasil daquela época. Getúlio Vargas chega ao poder em 1930, com a derrubada da República Velha. A Igreja Católica, em especial, tinha bastante influência na educação da época, por ser proprietária de diversos centros de ensino e ligação com o governo. Nesse sentido, quando da análise da Constituição de 1934, verifica-se que ela acabou por contrariar o princípio da escola laica, por exemplo, defendida pelo movimento da Escola Nova, quando definiu que o ensino fosse ministrado segundo a orientação religiosa dos estudantes. Todavia, positivou a educação como direito de todos:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

Ainda na década de 1930, as doutrinas totalitaristas² se expandiam na Europa e Getúlio Vargas, inspirado por elas, institui o Estado Novo (1937-1945). Na nova Constituição, houve o realce para o ensino pré-vocacional e profissional:

² Para Cotrim (2005), os problemas socioeconômicos, no período pós Primeira Guerra Mundial atingiram, em diversas proporções, o governo e a sociedade dos países envolvidos na Guerra. A democracia liberal mostrou-se inoperante para administrar os graves problemas da época. Assim, abre-se espaço para o avanço dos regimes totalitários, como o Fascismo na Itália, o Nazismo na Alemanha ou a ditadura de Salazar em Portugal. No Brasil, em 1932, Plínio Salgado funda a Ação Integralista Brasileira que incorpora a ideologia nazifascista e apoia Getúlio Vargas na implantação da ditadura do Estado Novo em 1937.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. (BRASIL, 1937).

O País adentrava em uma nova configuração econômica, de cunho industrial, investindo contra os ideais comunistas e promovendo o desenvolvimento capitalista. A educação deveria seguir esse ideário, formando mão de obra para essa indústria incipiente, como a Companhia Siderúrgica Nacional, a Companhia Vale do Rio Doce e a Hidrelétrica do Vale do São Francisco. Com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial no bloco aliado, ocorre a “falência” do Regime Estado Novo.

A partir dos anos 1940, partindo do ideário político contrário ao regime ditatorial e somado ao ideário intelectual da época, a educação toma nova feição, a exemplo, ainda no Regime, da publicação, pelo então Ministro da Educação, Gustavo Capanema, de alguns decretos-lei:

1. Decreto-lei 4.073, em 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial);
2. Decreto-lei 4.048, em 22 de janeiro de 1942, cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
3. Decreto-lei 4.244, em 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário).

A partir de 1946, ocorrem as reformas do Ensino Primário, de acordo com o Decreto-lei nº 8.259, promulgado a 2 de janeiro de 1946 e do Curso Normal, via Decreto-lei nº 8.530 de 2 de janeiro de 1946. É embrionário desse período, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação que só vem a ser promulgada em 1961.

A constituição de 1946, tem forte inspiração no ideário democrático e liberal. Suprimido na Constituição de 1937, volta a integrar o texto Constitucional de 1946, a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

d) diretrizes e bases da educação nacional; (BRASIL, 1937).

Apesar das diversas mudanças socioeconômicas que ocorreram a partir dos anos de 1950, acarretando mudanças educacionais, especialmente com a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (LDB), nas palavras de Palma Filho (2005),

Apesar da mudança visível na composição do alunado que adentrava o ensino público, principalmente aquele posterior ao ensino primário, a legislação permanecia conservadora e elitista, criando inúmeros obstáculos ao progresso dos alunos na escola. (PALMA FILHO, 2005, p. 18).

O período compreendido entre os anos de 1964 e 1985 é conhecido como Ditadura Militar, instituída por meio de um golpe de Estado, ficando o país sob controle das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Assim, os chefes de Estado, ministros, dentre outros indivíduos que ocupavam posições na estrutura do Estado pertenciam à hierarquia militar.

Se a forma de governo se altera, sem sombras de dúvidas, o olhar sobre “as partes” que compõem esse governo tende a ser diferenciado. Nesse sentido, a política educacional na ditadura militar provocou mudanças estruturais na história da escola pública brasileira.

A forma de pensar a economia em nosso país pelos militares, assim como fora no regime do Estado Novo, certamente passaria pela consolidação de uma sociedade urbano-industrial. Desta feita, a mão de obra a ser ofertada nesse processo de industrialização deveria ser “melhor qualificada”. A educação, portanto, tendenciou a apresentar características pragmáticas e tecnicistas, para atender as necessidades imediatas daquele mercado de trabalho industrial, ou seja, o foco foi formar indivíduos capazes de executarem tarefas.

Essa tecnicidade não significou que “a escola melhorou” e/ou que as oportunidades de acesso se multiplicaram.

Como nos mostra Bittar e Bittar (2012):

Entretanto, a expansão quantitativa não veio aliada a uma escola cujo padrão intelectual fosse aceitável. Pelo contrário: a expansão se fez acompanhada pelo rebaixamento da qualidade de ensino, segundo a maioria dos estudiosos. (BITTAR e BITTAR, 2012, p. 162).

Assis (2012), apresenta-nos que:

A Constituição de 1967 deixou claro o descomprometimento do Estado com relação ao financiamento da educação pública e o incentivo à privatização do ensino. Ela extinguiu os percentuais mínimos de recursos a serem aplicados na educação pela União, Distrito Federal e Estados. Apenas manteve a obrigatoriedade financeira dos municípios, no montante de 20% da receita

tributária municipal por ano, investidos no ensino primário. (ASSIS, 2012, p. 328).

Para efeitos práticos, os quase 100 (cem) anos compreendidos entre a Proclamação da República (1889) e o fim da Ditadura Militar, em termos educacionais, a sociedade brasileira observou a necessidade de ajuste nas precárias condições de financiamento educacional, de espaços físicos insuficientes ou impróprios, a falta de recursos materiais, a falta de qualificação profissional. Nesse período, os índices de analfabetismo e de evasão sempre figuraram na condição do impróprio ou inaceitável. Ou seja, a educação era marginal para muitos, e elitista para os que podiam.

3. O QUE É DIREITO?

Definir o que é direito nunca significou tarefa fácil. Nas palavras de Ferraz Jr. (2003), “compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas” (FERRAZ JR., 2003, p. 21). Ao longo da história do direito, não se chegou a um conceito único. O direito é a reunião de elementos variáveis.

Retornando no tempo, José Flóscolo da Nóbrega (2007) já nos dizia que antes de estudar o direito é necessário entender o que seja o direito, qual sua função e qual situação o direito ocupa no contexto do universo.

Assim, ao buscar respostas objetivas, o dicionário nos apresenta o direito como um substantivo masculino que designa a “reunião das regras e das leis que mantêm ou regulam a vida em sociedade”, ou ainda que “expressa justiça; correto”.

Se entendermos o direito como regras e leis que regulam a vida em sociedade, relativizamo-lo como sendo do mundo natural. Como nos apresentara Nóbrega (2007), as leis naturais, “estas enunciam fatos que acontecem de modo necessário; significam que, dadas determinadas circunstâncias, seguir-se-ão determinados efeitos” (NÓBREGA, 2007, p. 29). Vendo assim, o direito seria causa e efeito, emoldurado para atender aquilo que se encaixasse no padrão preestabelecido.

Se entendermos o direito como expressão de justiça, cairemos no entendimento do direito como sendo do mundo dos valores que, para Nóbrega (2007):

O mundo dos valores é o mundo das significações, das qualidades que emprestamos às coisas, em razão do sentimento favorável que nos despertam. Em face de algum objeto ou acontecimento, assumimos uma das seguintes atitudes: a) limitamos-nos a constatar a sua existência; b) ou

reconhecemos nele uma boa ou má qualidade e, em consequência, o aprovamos ou reprovamos. (NÓBREGA, 2007, p. 32).

Existe, ainda, o mundo da cultura onde os seres humanos realizam ou concretizam suas necessidades. O mundo natural é limitado para fornecer aos seres humanos tudo aquilo que ele passou a desejar/necessitar ao longo dos tempos. A sociedade se molda culturalmente a partir das demandas de cada época e espaço. Tão logo, o direito transita por todos esses mundos,

Da natureza, porque tem base na vida humana, nas relações sociais e, dos valores, pela significação que imprime a essas relações, orientando-as para a satisfação dos interesses comuns. É, por tanto, natureza valorada, moldada pelo valor e valor objetivado através de dados naturais. Que significa que o direito é fato cultural e se situa no mundo da cultura. (NÓBREGA, 2007, p. 32-33).

A cultura será o palco das realizações humanas de cada época. Os seres humanos, frutos da natureza, designam determinados valores nas relações sociais, como os de bondade, de justiça, de retidão, de economia, etc. Sem essa valoração, as relações seriam, minimamente desiguais.

O direito é exatamente o ponto de equilíbrio dessa valoração, equilibrando essa balança valorativa e norteando as ações humanas em cada época e/ou palco cultural da humanidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nesse sentido, é a concepção de normas concebidas em um ambiente cultural que levou em consideração os valores sociais de uma época, rompendo com preceitos que culturalmente não cabiam mais à sociedade. Assim, para as pretensões deste trabalho, o direito é também norma. Para Bobbio (2001),

A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. [...] estamos envolvidos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. (BOBBIO, 2001, p. 23-24).

Nessa mesma direção, agracia-nos Maria Helena Diniz (2009), ao dizer que

Somente as normas de direito podem assegurar as condições de equilíbrio imanentes à própria coexistência dos seres humanos, proporcionando a todos e a cada um o pleno desenvolvimento das suas virtudes e a consecução e gozo de suas necessidades sociais, ao regular a possibilidade objetiva das ações humanas. (DINIZ, 2009, p. 244).

Portanto, na busca por definições, a discussão sobre o que é direito beira a infinidade. Todavia, a literatura jurídica apresenta-nos conceitos que devem ser

observados em suas aplicabilidades, a fim de avaliar suas validades de forma prática. Logo, entender o direito como norma, vem ao encontro do nosso tema, haja as observações que serão feitas em momento oportuno, quando abordar-se-á a temática da “PEC da Morte” e a mácula aberta em nosso ordenamento.

4. A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL

Um dos pilares das sociedades democráticas é a educação. A contemporaneidade exige preocupar-se de forma constante sobre as garantias para que os/as cidadãos e cidadãs tenham acesso à educação básica, haja vista ser cristalino o entendimento ao qual o direito à educação escolar não é só um clamor social, mas sim, a completude de um direito que permite exercer plenamente a cidadania. O Brasil, sendo um “Estado Democrático de Direito”, apresenta-nos em sua Carta Magna de 1988, no art. 1º, os seguintes fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Desta feita, cabe reverberar a todos/as cidadãos e cidadãs que a educação tem a obrigação de ser tratada como prioridade, haja vista estar intimamente ligada, ao menos, a dois fundamentos constitucionais (cidadania e dignidade da pessoa humana), sendo assim, o direito à educação é um direito fundamental de natureza social.

Evidenciada como uma constituição cidadã, a Constituição Federal de 1988, vem a romper com o sistema ditatorial anteriormente vivido, avançando no campo dos direitos fundamentais, na definição dos princípios, objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, trata sobre os direitos sociais e, no art. 6º, *caput*, positiva a educação como um direito fundamental de natureza social. Nesse mesmo sentido, ao analisarmos o Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, da Educação, o artigo 205 nos diz:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Aqui, mais uma vez, implica a construção de uma sociedade democrática, com justiça social, concebendo a educação como direito inalienável a qualquer cidadão.

No âmbito dos Direitos Humanos e suas gerações, o direito a educação está alocado na 2ª Geração. Historicamente parte, principalmente, da luta dos trabalhadores/as no século XIX e em meados do século XX, compreendendo os direitos sociais ligados ao trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança e exigindo do Estado prestações positivas.

Ou seja, se na 1ª Geração dos Direitos Humanos os cidadãos pleiteavam os Direitos civis e políticos ou direitos de liberdade, na 2ª Geração, o Estado efetiva essas prestações positivas exigidas, para que não corra o risco de que sem essa efetivação, todo o esforço de garantir os direitos de liberdade da 1ª Geração fossem “destruídos”, por assim dizer, pois haveria instabilidade na educação, na saúde, na dignidade, na vida como um todo dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, dessa forma, trata a educação como prescreve o ideário dos Direitos Humanos de 2ª geração.

5. O DIREITO E A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal, tida como expressão positiva de direitos e deveres dos cidadãos e das cidadãs, leva, justamente o nome de Cidadã porque inscreveu direitos sociais, como outrora mostrado, os Direitos Humanos de 2ª geração, inspirados no valor da igualdade entre os indivíduos. No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, o art. 6º já “declama” a educação com um direito social na forma constitucional. Nesse sentido, o direito à educação é parte desses direitos sociais que durante toda a história do nosso país só foram plenamente reconhecidos na Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar que antes de 1988, o Estado brasileiro não reconhecia/positivava a obrigação formal de garantir educação de qualidade a todos e todas os/as brasileiros e brasileiras, sendo o ensino público ofertado, tratado como uma assistência, algo que deveria chegar apenas para aqueles desprovidos de condições para custear sua própria educação.

Como preceitua o art. 205, CF/88, o direito à educação é aceito como um direito de todos. Observa-se uma diferença substancial, fazendo a comparação com as outras Constituições que precederam em nosso país, onde “todos”, sem exceção, tem positivamente direito a receber educação de qualidade, universalizando seu acesso.

Ao pensar na forma como esse direito à educação seria efetivado e/ou regulamentado, o legislador constituinte, no tocante as competências, resguardou alguns artigos estabelecendo a quem, sobre o que e de que forma caberia legislar.

Dessa forma, no art. 22, o constituinte estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre: “XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, é dever da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, todavia, por ser competência privativa, há possibilidade de delegação a outro ente federativo, por meio de lei complementar, para legislar questões específicas, como preceitua o parágrafo único do supracitado artigo.

O art. 23 vem estabelecer competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”. (BRASIL, 1988). Via de regra, todos os entes federativos devem agir “em comunidade” de forma a conseguir alcançar metas de interesse da coletividade e do próprio Estado, ou seja, uma competência material.

A redação que é apresentada no art. 24, estabelece competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre: “IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”. (BRASIL, 1988). Aqui, pode-se afirmar, em linhas gerais, que concerne uma competência legislativa, haja visto o que indica os respectivos parágrafos do artigo ora abordado, onde a título de ilustração, caberá a União a limitação de estabelecer normas gerais e a possibilidade dos Estados e o Distrito Federal de suplementar essas normas gerais tendo em vista as peculiaridades locais.

Por último, o art. 30 se preocupou em estabelecer a competência aos Municípios para: “VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”. (BRASIL, 1988). Portanto, estamos diante

de uma competência privativa dos municípios, que tratarão da matéria do referido inciso.

O Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, traz a Seção I, da Educação, que corresponde do art. 205 ao art. 214. Esta seção tem como conceito fulcral estabelecer bases para o Estado oferecer educação de qualidade a todos e todas, ou seja, que todo individuo tenha direito à educação.

Ficou evidente, em comparação com as legislações anteriores que o dever do Estado de fomentar o direito a educação tornou-se explícito e amplo. Diz-se isto porque a carta constitucional apresenta o compromisso em oferecer vaga na Educação Básica³ (da educação Infantil ao Ensino Médio) para todos, sem exceção.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e especialmente a partir dos anos 2000, a título de ilustração, as ações para fazer com que a frequência e a permanência na escola das pessoas com deficiência se intensifiquem ao mesmo tempo que se enxerga uma resposta positiva dessa comunidade minoritária. Isso é um bom exemplo de como o compromisso com o direito a educação expresso na Constituição Federal é interpretado e fomenta o olhar transformador da escola acessível e como ela deve ser, um mecanismo de inserção de todos e todas ao meio social.

A dignidade da pessoa humana é função fundamental do direito ao acesso à educação. Não se combate desigualdade sem educação. Por isso, da obrigatoriedade garantida de oferta de vagas na Educação Básica. Todos e todas jovens deveriam concluir os Ensino Médio, sem exclusão e conseqüentemente ser ofertado Ensino Técnico ou Superior de qualidade.

No Brasil, País republicano e democrático,

Em todo o caso, a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades". (CURY, 2002, p. 249).

Portando, alerta-se, através das palavras de Cury (2002), que a Carta Constitucional é provida de poder emanante de direitos, inclusive, direito à educação.

³ A educação básica é estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Sua estruturação é fruto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96).

6. A EDUCAÇÃO EM EXAUSTÃO: A “PEC DA MORTE” E SEUS DESDOBRAMENTOS

Como nada é por acaso, o esvaziamento da educação que será abordado daqui por diante, tem seu processo específico, um processo político, gestado a partir do processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff. Nesse sentido, far-se-á uma breve recapitulação dos fatos para melhor entendimento da temática.

No ano de 2015, teve início o processo de impeachment da então presidenta Dilma Rousseff. Sua abertura se deu no dia 02 de dezembro, momento em que Eduardo Cunha, que a época presidia a Câmara Federal, acolheu ao pedido impetrado por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, aquele que fora o 28º pedido protocolado à Câmara dos Deputados.

Em linhas gerais, justificaram o referido pedido alegando que a ex-presidenta havia cometido as ditas "pedaladas fiscais", como ficou conhecido o crime de responsabilidade fiscal, manobras fiscais com abertura de créditos suplementares para o orçamento sem aprovação do Congresso e também possíveis prejuízos à Petrobras com a compra da refinaria de Pasadena, bem como os desdobramentos da Operação Lava Jato.

O desfecho desta história é sabido por todos, que depois de 273 dias, em 31 de agosto de 2016, Dilma Vana Rousseff tem seu mandato cassado, sem a perda dos direitos políticos, chegando ao comando do Executivo Nacional, não mais de forma interina, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

A instabilidade política e econômica, marca todo esse período e, Michel Temer, assume definitivamente o “poder” propagando ser um governo “reformista”.

6.1 A Educação a partir da LDB, Lei nº 9.394/1996

O processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff é o trampolim para Michel Temer chegar ao poder de forma definitiva e implementar as reformas que já desenhara enquanto governante interino. A “PEC da Morte”⁴ foi uma delas, que acabou por limitar os investimentos em educação, um direito tão caro aos brasileiros.

⁴ A “PEC da Morte” foi a PEC 241/2016, quando em tramitação na Câmara dos Deputados e PEC 55/2016, no Senado Federal que se transformou na Emenda Constitucional n.º 95, alterando nossa Constituição Federal, instituindo um novo Regime Fiscal. Por meio desta Emenda, limitou-se o

Dessa forma, é fundamental traçar um panorama da educação brasileira. Especialmente após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, o Brasil buscou promover sua educação tão prejudicada por anos de abandono. Isto é comprovado quando se analisa o quadro evolutivo da frequência escolar de pessoas de 7 a 14 anos, bem como das pessoas de 15 a 17 anos, inegavelmente uma marca do acesso à educação básica crescente a cada ano.

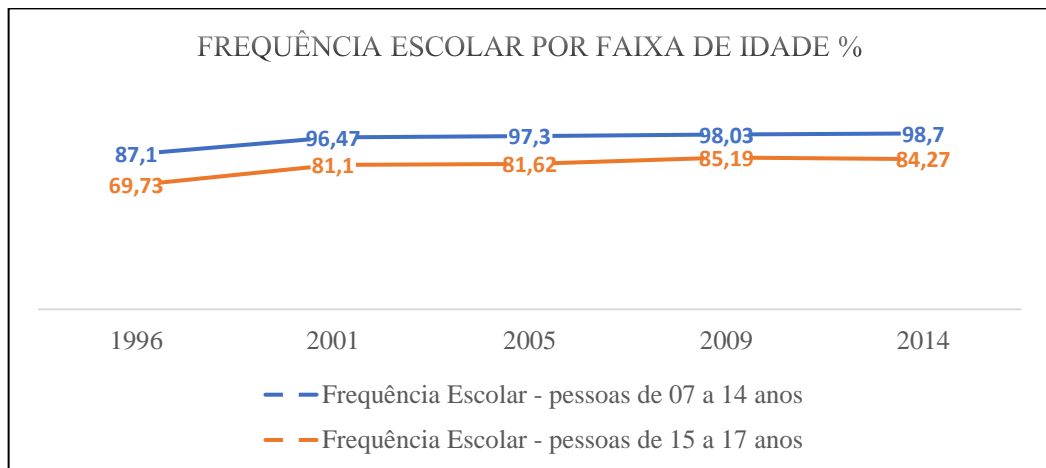


Tabela 01: Frequência escolar por faixa de idade %.

Fonte: IPEADATA

Observa-se, a partir do gráfico acima, que o Brasil em quase 20 anos passou por um processo de expansão do atendimento escolar básico. Enquanto em 1996 cerca de 13% das crianças de 7 a 14 estavam fora da escola, e pouco mais de 40% dos adolescentes de 15 a 17 anos estavam na mesma situação, em 2014 esses percentuais se reduziram para cerca de 1,3 e 15,7%, respectivamente.

No tocante a qualidade, a educação no Brasil também passou por mudanças significativas. O ano 2000 é um marco para observar-se as melhorias e/ou os ganhos qualitativos. Data-se também do ano 2000 a primeira aplicação do exame do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), que é aplicado pela OCDE⁵ em cerca de 60 países.

Analisando os resultados do Brasil, nessa avaliação, a educação em nosso país evoluiu qualitativamente, especialmente até o ano de 2009, com uma média

crescimento das despesas do governo brasileiro durante 20 anos alcançando as funções típicas do Estado, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

⁵ OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

relativamente satisfatória comparado com outros países, como mostra a tabela abaixo:

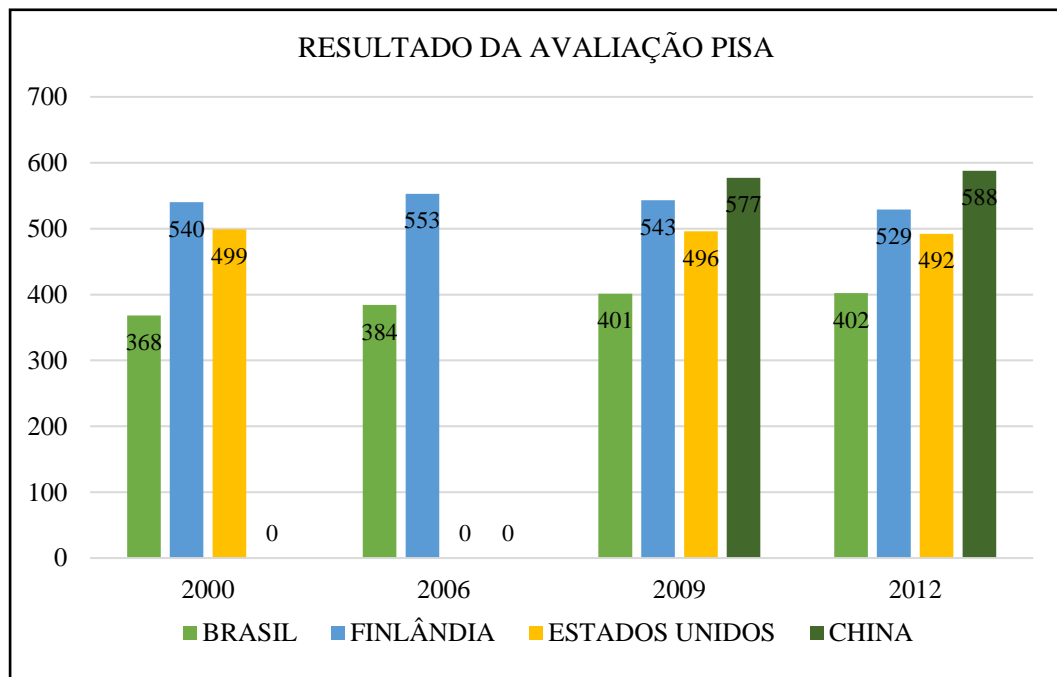


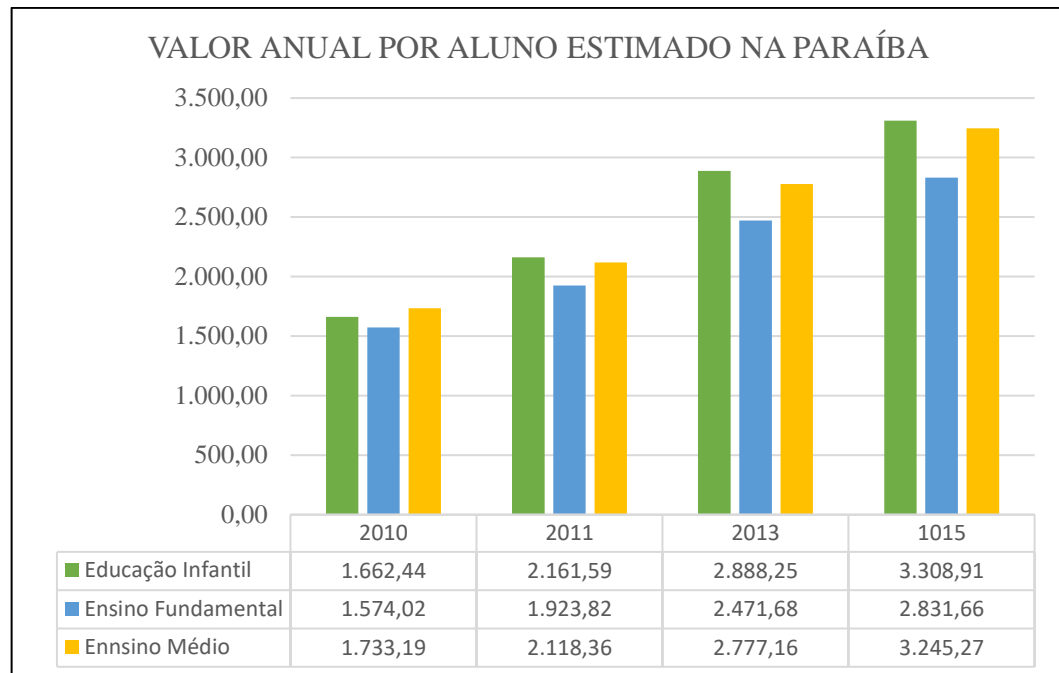
Tabela 02: Resultado da avaliação PISA

Fonte: INEP

Todos esses resultados significativos foram fruto dos esforços daqueles que enxergam a educação como o caminho à superação das desigualdades sociais e lutam para que esse dever do Estado e da sociedade seja potencializado como direito social, aplicando os recursos de forma correta, em ações com a de valorização do magistério, ampliação das vagas nas escolas, construção de escolas e creches, material didático de qualidade, merenda escolar de qualidade, acessibilidade para as pessoas com deficiência, dentre tantas outras ações que reverberaram nesses resultados.

6.2 Os Últimos Anos da Educação no BRASIL

A partir do ano de 2010 é cabível um olhar sensível quanto aos investimentos em educação no Brasil. Tecnicamente, entre 2010 e 2015, os investimentos não cessaram no campo educacional. Como mostra a tabela 03, o valor anual estimado por aluno no Estado da Paraíba por Etapa de Ensino cresceu ano após ano, em um flagrante inserção de recursos.

Tabela 03: Valor anual estimado por aluno na Paraíba⁶

Fonte: INEP (cálculos nossos)

Um estudo comparativo publicado pela Education at a Glance, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019 e apresentado no Informe Regional produzido pela Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação em parceria e com recursos da Oxfam Ibis, analisando os investimentos no Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Ensino Médio e Ensino Superior, (estando de fora do estudo a Educação Infantil) no Brasil em comparação aos países da OCDE, tornou possível a conclusão que “o investimento público em educação no Brasil é insuficiente. Se o Brasil deseja formar adequadamente seus cidadãos e almeja competir com os países avançados, precisa ampliar o aporte orçamentário para a área da educação pública”.

Isso porque, a título de exemplificação, em 2016, o investimento público do Brasil para o Ensino Fundamental II representou cerca de 15%, enquanto a média de investimentos dos países da OCDE chegava a 35,9%.

Quando o governo brasileiro se utiliza do parâmetro de investimento na educação proporcional ao PIB⁷, criou-se uma narrativa equivocada. Se observar os investimentos em educação por este prisma, neste mesmo ano de 2016, o

⁶ Tomar como referência: o recorte regional, haja vista o Valor Aluno ser diferenciado para cada Ente da federação; o Valor Aluno da Educação Infantil ser baseado no aluno integral; o Valor Aluno do Ensino Fundamental e do Ensino Médio é do aluno parcial, realidade da grande maioria dos alunos e das alunas à época.

⁷ PIB: Produto Interno Bruto.

investimento público em educação do Brasil representou, observando a análise feita pela OCDE, 5,1% do PIB, ao passo que a média da OCDE consistiu em 4%.

Todavia, seguir esse parâmetro leva a desconsiderar as peculiares de cada país em diversos aspectos, tais como os perfis demográficos, extensão territorial, população em idade escolar, diferenças socioeconômicas, diferenças regionais, estruturas de ensino, entre outros.

Nos anos de 2015 e 2016, houve redução do PIB brasileiro. As reduções foram de 3,8% e 3,6% respectivamente. Com o PIB diminuído, gerou-se a falsa ilusão de aumento na relação de investimento em educação proporcionalmente.

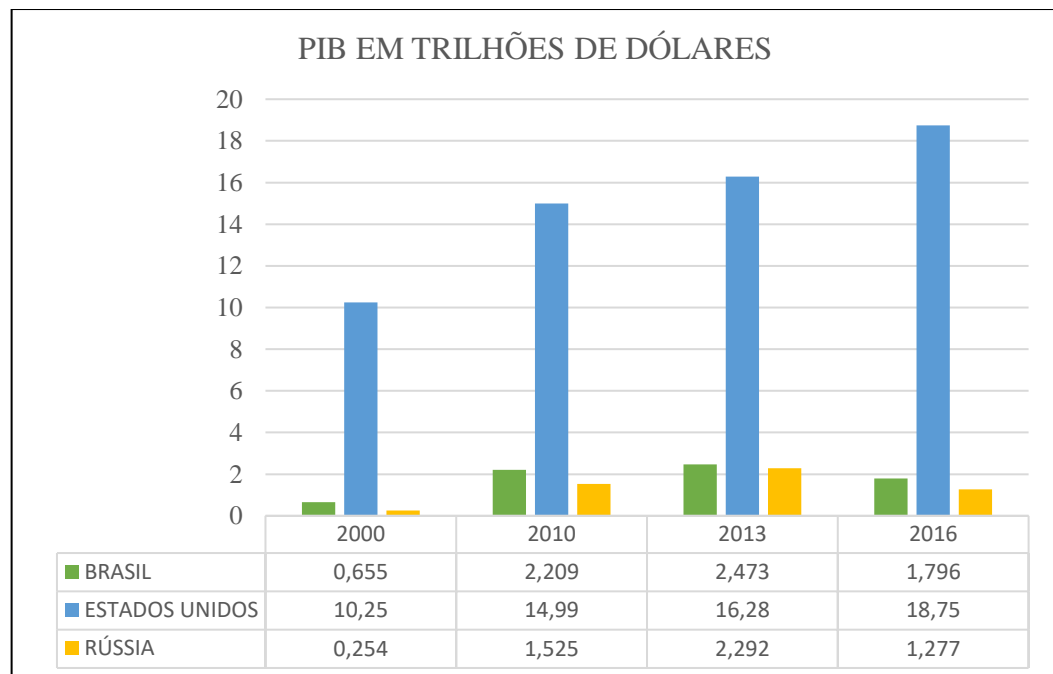


Tabela 04: PIB em trilhões de Dólares.

Fonte: Banco Mundial

Quando se observa o valor médio destinado ao alunado brasileiro, no cenário apresentado pela OCDE, que se apresenta como um parâmetro mais realista, o Brasil figurou como um dos países que menos investiu em educação no ano de 2016, com valor estimado em US\$ 4,5 mil (quatro mil e quinhentos Dólares) por aluno, enquanto a média da OCDE figurou em torno de US\$ 10,4 mil (dez mil e quatrocentos Dólares).

6.3 Na Contramão da Realidade: a Emenda Constitucional nº 95/2016

Perante uma realidade de instabilidade política, econômica e social, de recuo de investimentos na educação como tem sido abordado, eis que figurou no cenário político a

“PEC do Teto”, “PEC do Teto Gastos Públicos”, ou “PEC da Morte”, como ficou bastante conhecida, PEC 241 na Câmara dos Deputados e PEC 55 no Senado Federal.

Apresentada pelo Governo Federal (Michel Temer) ao Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados aprova em 1º turno, em 10 de outubro de 2016 e em 2º turno no dia 25 de outubro de 2016. No Senado, sua aprovação em 1º turno ocorreu em 29 de novembro de 2016 e em 2º turno foi em 13 de dezembro de 2016.

Em 15 de dezembro de 2016 ocorreu a promulgação no Congresso Nacional. A “PEC da Morte” passou a ser Emenda Constitucional 95/2016.

Em linha gerais, o Brasil vinha sofrendo com déficit primário⁸ desde 2014 em suas contas públicas, aumento significativo na taxa de desemprego, passando dos 11% em 2016, decréscimo do PIB, como já fora mostrado neste trabalho.

Eis que a equipe Econômica e de Planejamento do então Presidente Michel Temer, encabeçada pelo Ministro da Fazenda a época, Henrique Meirelles, montam a PEC com a regra do teto de gastos públicos, com o discurso que ela garantiria contenção relevante no aumento dos gastos, haja vista a União se encontrar em situação de desequilíbrio fiscal e com possibilidade de insustentabilidade das contas públicas.

Para Cassi e Gonçalves (2020):

Diante do paradigma proposto, todos os entes que compõem a União Federal teriam, a partir de 2017, um teto limite para a realização das despesas primárias (que compreendem as despesas totais menos o montante destinado ao pagamento da dívida pública) que deverá ser observado pelo prazo de vinte anos. Tal teto terá por parâmetro o exercício de 2016 e a cada ano será reajustado pela inflação oficial. No período, se houver superávit na relação entre receitas e despesas, ele servirá para formação de poupança a fim de pagar a dívida pública. (CASSI e GONÇALVES, 2020, p. 36).

Em termos de estrutura constitucional, a Emenda 95/2016 adicionou os artigos 106 a 114 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Os novos artigos estão alocados no ADCT pelo fato da temporariedade do ajuste fiscal que é de 20 anos.

Visto estes aspectos gerais da Emenda Constitucional 95/2016, como ficou a educação?

⁸ Déficit primário é o resultado da diferença nos cálculos entre arrecadação tributária e despesas. Estão incluídas gastos e receitas públicas sem contar o pagamento de juros da dívida pública ou a correção monetária.

Ao considerar que a educação está em exaustão, afirma-se que ela foi um dos direitos fundamentais que mais sofreu com esse corte dilacerante nos investimentos públicos.

Não há como haver dignidade humana, sem investimentos em educação, investimentos estes que nos últimos 10 anos foram abaixo da necessidade real da educação brasileira. O art. 212, *caput* da CF/1988 estabelece que a

União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988).

Todavia, com a Emenda Constitucional 95/2016 fica previsto a desvinculação dos recursos à educação das receitas da União. Dessa forma, como preceitua o art. 107, § 1º, do ADCT, o limite de cada ano será equivalente à despesa primária paga no exercício do ano anterior. Logo, os investimentos serão limitados pelo reajuste inflacionário do período, tal qual preconiza o Novo Regime Fiscal. O que se constata é um congelamento de gastos onde o investimento deveria ser maciço.

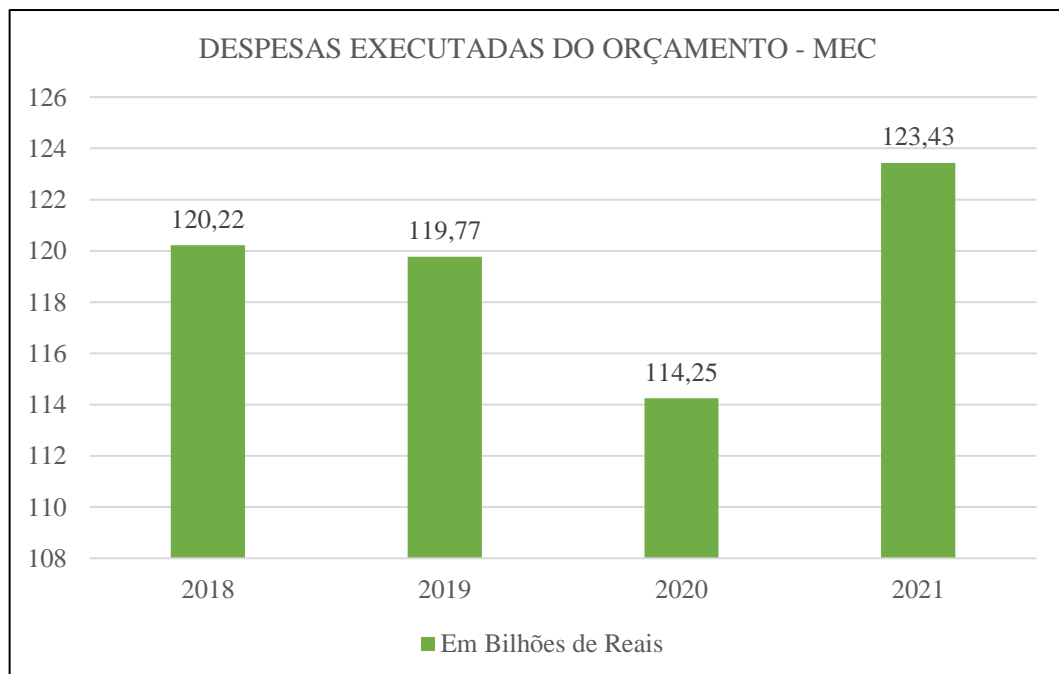


Tabela 05: Despesas executadas do orçamento

Fonte: Portal da Transparência

Portanto, o que vemos e veremos nos anos que se seguem pós Emenda Constitucional 95/2016 é a total falta de sensibilidade com uma área fundamental para o desenvolvimento social, a educação.

Por essa breve projeção apresentada na tabela 05, é visível a promoção da “morte” da educação no país.

Instituído em 2014 pela Lei nº 13.005, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas na vigência.

Com os investimentos congelados, a meta 20 do PNE, tida como uma das mais relevantes, que determina atingir 7% do PIB, em investimentos na educação, nos primeiros cinco anos e chegar a 10% ao final do período dos dez anos, ou seja, em 2024, está praticamente morta. Investiu-se 5,6% do PIB em educação no ano de 2019, quinto ano do PNE, onde deveria ter sido investido, pelo plano, 7%.

Congelar investimento em educação é retroceder anos de luta por uma sociedade igualitária, que congrega uma educação também igualitária, digna, integrativa e de acessibilidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O Brasil não é para amadores”, já diz o ditado popular. Como foi observado, o período republicano de nosso país tratou a educação pela conveniência de cada momento histórico, político, econômico e social. Todavia, após a promulgação da Constituição de 1988, conseguimos vivenciar, o período mais republicano e democrático, seguindo a acepção dos termos.

Como a norma não é estática e os interesses econômicos acabam prevalecendo, interesses do sistema financeiro como um todo, a aprovação da Emenda Constitucional 95/2016 é uma das consequências desses interesses nefastos. Por 20 anos, iniciado em 2017, a emenda constitucional congelará os gastos com educação, impedindo investimentos públicos, conduzindo essa limitação até 2037.

A análise do momento histórico, aqui evidenciada, demonstra o quanto País tem sofrido com a onda fascista que domina as estruturas do poder estatal, numa tentativa de quebra da ordem constitucional, estabelecida através de muito esforço e apelo social. A educação brasileira está fragilizada e aponta para uma reconstrução muito difícil, retardando ainda mais o processo educacional no Brasil.

Portando, dias ainda mais sóbrios pairam a nossa educação. Analisar essas situações se faz urgente como forma de reverberar a indignação pela falta de empatia

da governança por cada cidadão e cidadã desse País, cidadãos e cidadãs que enxergam a educação como o trampolim social transformador e equitativo.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Renata Machado de. **A educação brasileira durante o período militar: a escolarização dos 7 aos 14 anos.** *In* Educação em Perspectiva, Viçosa, v. 3, n. 2, p. 320-339, jul./dez. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/editor,+4.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- BITTAR, M.; BITTAR, M. **História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade.** Acta Scientiarum. Education, v. 34, n. 2, p. 157-168, 16 ago. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/Dialnet-HistoriaDaEducacaoNoBrasil-4864688.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** tradução: Ariani Bueno Sudatti, Fernando Pavan Baptista. apresentação: Alaôr Caffé Alves. Bauru: Edipro, 2001.
- BRASIL. **Emenda Constitucional 95.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2095%2C%20DE,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 fev. 2022
- BRASIL. 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 02 fev. 2022.
- BRASIL. 1937. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
- BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Agência Senado**. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Valor aluno e receita anual prevista 2010. Disponível em: file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/FUNDEB_valor-aluno-ano-e-receita-anual-prevista_2010.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Valor aluno e receita anual prevista 2011. Disponível em: file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/FUNDEB_valor-aluno-ano-e-receita-anual-prevista_2011.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Valor aluno e receita anual prevista 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/port.%20n%204%20de%2007-05-2013%20-%20anexo%20i.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Valor aluno e receita anual prevista 2015. Disponível em: file:///C:/Users/WORKSPACE/Downloads/FUNDEB_valor-aluno-ano-e-receita-anual-prevista_2015.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASILIA. **INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Resultados da Avaliação Pisa. Disponível em: https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/resultados_pisa_2000_2012.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASÍLIA. **IPEADATA**. Dados e indicadores sobre distribuição de renda, pobreza, educação, saúde, previdência social e segurança pública. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Portal da Transparência**. Despesas executadas no orçamento. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos-superiores>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016: PROPÓSITO E CONSEQUÊNCIAS DO NOVO REGIME FISCAL**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/41434/162317>. Acesso em: 25 fev. 2022.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. Volume único. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n.116, p.245- 262, jul. 2002.

Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/563/562>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIREITO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/direito/>. Acesso em: 04. fev. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Instituto Aurora. **O que são direitos humanos e por que são direitos de todos nós**. Disponível em: https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiA0p2QBhDvARIsAACSOONC2qVYy5W9AI2JQx5ZVf2LUDbeFWB9VVRfO6scGs8G9CBBg3yTzgUaApgYEALw_wcB. Acesso em: 07 fev. 2022.

NÓBREGA, José Flóscolo da. **Introdução ao Direito**. 8ª ed. João Pessoa: Edições Linha d'água, 2007.

PALMA FILHO, J.C. **A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: a Era Vargas**. PROGRAD/UNESP, p. 1-19. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencias-bibliograficas-normas-abnt/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

REINHOLZ, Fabiana. **Emenda 95, o enfraquecimento do pacto social**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/03/emenda-95-o-enfraquecimento-do-pacto-social>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SAVELI, E. L.; TENREIRO, M. O. V. **A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais**. Rev. Teoria e Prática da Educação, Maringá, v. 15, n. 2, p. 51-57, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://ri.uepg.br/riuepg/handle/123456789/808?show=full>. Acesso em: 13 fev. 2022.